

REVISAÇÃO®



COORDENAÇÃO
DIMAS YAMADA SCARDOELLI

DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO

2ª edição

Revista, ampliada e atualizada

331 QUESTÕES
COMENTADAS
*Alternativa por alternativa
por autores especialistas*

2017

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Direito Econômico

Danilo Vieira Vilela

TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	N. de questões	Peso
1. DIREITO ECONÔMICO E ECONOMIA	3	1,65%
2. ORDEM JURÍDICO-ECONÔMICA NO BRASIL	10	5,49%
2.1. PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA	13	7,14%
3. INTERVENÇÃO DIRETA DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA	9	4,95%
3.1. ESTATAIS	5	2,75%
3.2. SERVIÇOS PÚBLICOS	9	4,95%
3.3. PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	16	8,79%
3.4. REGIME JURÍDICO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL	8	4,40%
4. INTERVENÇÃO INDIRETA DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA	3	1,65%
4.1. REGULAÇÃO E AGÊNCIAS REGULADORAS	16	8,79%
4.2. REGIME JURÍDICO DOS RECURSOS NATURAIS	4	2,20%
5. DIREITO DA CONCORRÊNCIA	46	25,27%
5.1. SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA	3	1,65%
6. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E ATIVIDADE BANCÁRIA	12	6,59%
7. ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL	14	7,69%
7.1. MERCOSUL	11	6,04%
TOTAL	182	100%

✦ QUESTÕES

1. DIREITO ECONÔMICO E ECONOMIA

► CRFB/88: arts. 21, XII; 24, VIII; 30, I e V; 170 e 174.

01. (Cespe – Juiz Federal Substituto 5ª região/2011) No que se refere à ordem jurídico-econômica, assinale a opção correta.

- O modelo político adotado pelo Estado brasileiro, conforme previsto na CF, é imposto pela ordem econômica vigente no mercado.
- As normas econômicas dispostas na CF são de natureza essencialmente estatutária, e não, diretiva.
- Regime político e ordem econômica equivalem-se do ponto de vista conceitual.
- Na CF, a ordem jurídico-econômica estabelece limites ao exercício da atividade econômica e

define, de maneira exclusiva, a estrutura do sistema econômico a ser adotado pelo Estado brasileiro.

- e) A mudança dos paradigmas liberais na atividade econômica, com a inclusão da obrigatoria observância de princípios como o da dignidade da pessoa humana, deveu-se à atuação do próprio Estado, que passou a intervir no mercado em busca do bem coletivo.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota do autor:** a presente questão é extremamente interessante ao abordar a um só tempo o aspecto evolutivo do direito econômico e a relação entre ordem econômica e modelo político adotado pelo país. Isso demonstra que para concursos mais complexos como Magistratura Federal ou Ministério Público Federal não basta ao candidato apenas a fixação de conceitos da Constituição. Ainda que seja imprescindível o conhecimento da norma, é imperioso cotejá-la com a evolução do Direito Econômico e a sua relação com as ciências políticas e econômicas.

Alternativa correta: letra “e”: a mudança dos paradigmas liberais na atividade econômica, com a inclusão da obrigatoria observância de princípios como o da dignidade da pessoa humana, deveu-se à atuação do próprio Estado, que passou a intervir no mercado em busca do bem coletivo. Nestes termos, José Afonso da Silva ensina: “Um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria. O reconhecimento dos direitos sociais, como instrumentos de tutela dos menos favorecidos, não teve, até aqui, a eficácia necessária para reequilibrar a posição de inferioridade que lhes impede o efetivo exercício das liberdades garantidas. Assim, no sistema anterior, a promessa constitucional de realização da justiça social não se efetivara na prática. A Constituição de 1988 é ainda mais incisiva no conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos existência digna. Dá à justiça social um conteúdo preciso. Preordena alguns princípios da ordem econômica – a *defesa do consumidor*, a *defesa do meio ambiente*, a *redução das desigualdades regionais e pessoais* e a *busca do pleno emprego* – que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de *humanizar-se* (se é que isso seja possível). Traz, por outro lado, mecanismos na ordem social voltados

à sua efetivação” (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 789-790).

Alternativa “a”: está incorreta, pois mistura o modelo político adotado pelo Estado brasileiro (regime democrático, forma republicana e sistema presidencialista) com o conceito de ordem econômica. Ademais, na Constituição o modelo político não é determinado pela ordem econômica vigente, são duas esferas distintas que se inter-relacionam, pois a economia influencia a política e vice-versa, mas não há uma predeterminação de uma sobre a outra na Constituição.

Alternativa “b”: as normas econômicas dispostas na CF são de natureza essencialmente diretiva. Neste sentido, ensina Eros Grau: “Ora, se tomarmos a *Constituição dirigente* como aquela oposta à *Constituição estatutária ou orgânica*, teremos que a atual Constituição Brasileira permanece *dirigente*” (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 364). Importante lembrar, conforme esclarece Eros Grau, que Constituição dirigente ou programática é aquela que é mais do que um instrumento de governo, pois enuncia diretrizes, programas e fins a serem seguidos pelo Estado e sociedade, são mais do que um mero estatuto jurídico (Constituição estatutária), a Constituição dirigente é um verdadeiro plano normativo (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 78).

Alternativa “c”: Regime político e ordem econômica são conceito distintos. Regime político é a forma como o governo administra seu poder, ou seja, como ele se relaciona com a sociedade e como lida com a sua sucessão. Já ordem econômica é um conceito muito próximo de Constituição Econômica, como aponta Eros Grau, ordem econômica é uma parcela da ordem jurídica, ou seja, “um conjunto de princípios jurídicos de conformação do processo econômico, desde uma visão macrojurídica, conformação que se opera mediante o condicionamento da atividade econômica a determinados fins políticos do Estado” (GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 70).

Alternativa “d”: na CF, a ordem jurídico-econômica não estabelece limites ao exercício da atividade econômica e nem define, de maneira exclusiva, a estrutura do sistema econômico a ser adotado pelo Estado brasileiro. Assim, como pode se observar da análise do art. 170 a Constituição não estabelece limites, mas sim parâmetros, isto

é, fins a serem alcançados. Neste sentido, José Afonso da Silva ensina que os princípios da ordem econômica “revelam, assim, um *compromisso* apenas entre as forças políticas liberais e tradicionais e as reivindicações populares de justiça social. Consubstanciam os *direitos econômicos e sociais*, embora nem sempre com eficácia capaz de atender ditas reivindicações de maneira satisfatória. A despeito disso, pode-se dizer que, assim como as declarações dos direitos do homem do século XVIII postularam a realização dos valores jurídicos da segurança, da ordem e da certeza, as declarações constitucionais dos direitos econômicos e sociais, reveladas nesses elementos socioideológicos, pretendem a realização do valor-fim do Direito: a *justiça social*, que é uma aspiração do nosso tempo, em luta aberta contra as injustiças do individualismo capitalista” (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 788).

02. (Cespe – Juiz Federal Substituto 2ª região/ 2011) A respeito de institutos de direito econômico, assinale a opção correta.

- a) O princípio econômico da defesa do consumidor não é violado por resolução de autoridade estadual que, no livre exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e matérias específicas de consumo do interesse da unidade da Federação.
- b) Segundo a jurisprudência do STF, o Estado-membro está autorizado a alterar relações jurídico-contratuais entre o poder concedente municipal e as empresas concessionárias, desde que mediante lei específica e existência de substrato fático embasado no interesse público coletivo de natureza econômica.
- c) No plano econômico, a concepção de Estado liberal é fruto direto das doutrinas de Adam Smith, para quem a harmonia social seria alcançada por meio da liberdade de mercado, aliando-se a persecução do interesse privado dos agentes econômicos a ambiente concorrencialmente equilibrado.
- d) A ordem econômica em sentido estrito é a parcela da ordem de fato, inerente ao mundo do ser, ou seja, o tratamento jurídico dispensado para disciplinar as relações jurídicas decorrentes do exercício de atividades econômicas.
- e) O conceito de Estado intervencionista econômico surgiu como reação contrária aos postulados do Estado liberal, com o fito de garantir

o exercício racional das liberdades individuais, afastando a doutrina liberalista por completo no âmbito econômico para materializar os princípios da defesa do mercado e da concorrência.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota do autor:** para aprofundar o estudo sobre as formas de posicionamento econômico do Estado, vale registrar o ensinamento de Leonardo Vizeu Figueiredo: o Estado participa de atividades de cunho econômico, sob as seguintes formas: Estado liberal (Adam Smith), Estado intervencionista econômico (John Maynard Keynes), Estado intervencionista social (*Welfare State*), Estado intervencionista socialista (economia planejada) e Estado regulador (papel subsidiário do Poder Público) (FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de direito econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 39-45).

Alternativa correta: letra “c”: no plano econômico, a concepção de Estado liberal é fruto direto das doutrinas de Adam Smith, para quem a harmonia social seria alcançada por meio da liberdade de mercado, aliando-se a persecução do interesse privado dos agentes econômicos a ambiente concorrencialmente equilibrado. Neste sentido ensina Leonardo Vizeu Figueiredo: “O Estado Liberal igualmente se assenta na liberdade de mercado, na qual o sistema econômico fica sujeito à auto-organização (autorregulação) da economia, não sofrendo qualquer influência ou interferência estatal [...]. Consubstancia-se, no plano jurídico, no princípio da autonomia de vontades privadas, no dirigismo contratual e no caráter absoluto dos direitos privados, tais como a propriedade e a liberdade. No plano econômico, o Estado Liberal é fruto direto das doutrinas do filósofo escocês Adam Smith, que defendia que a harmonia social seria alcançada por meio da liberdade de mercado, aliando-se a persecução do interesse privado dos agentes econômicos a um ambiente concorrencialmente equilibrado. Por meio do devido processo competitivo, os agentes mais aptos iriam se sobressair sobre os menos eficientes, sendo estes naturalmente eliminados”. (FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de direito econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 40)

Alternativa “a”: a distribuição constitucional de competências é violada por lei (a via correta é a lei e não resolução) de autoridade estadual que, no exercício de sua atividade legislativa (e não poder de polícia) discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, tendo em vista que

se trata de competência dos Municípios, conforme súmula vinculante 38 (“É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”). Vale observar que a competência para legislar sobre direito do consumidor é concorrente, nos termos do art. 24, VIII da Constituição.

Alternativa “b”: segundo a jurisprudência do STF, o Estado-membro não está autorizado a alterar relações jurídico-contratuais entre o poder concedente municipal e as empresas concessionárias. Neste sentido: “Concessão de serviços públicos – Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo” (ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002).

Alternativa “d”: a alternativa mistura os dois sentidos de ordem econômica propostos por Eros Grau. Vale registrar o didático ensinamento de Leonardo Vizeu: “a ordem econômica, consoante o tratamento que lhe foi dado pelo legislador constituinte de outubro de 1988, assume duas vertentes conceituais, uma ampla e outra estrita: **a) ampla:** parcela da ordem de fato, inerente ao mundo do ser. Isto é, o tratamento jurídico dispensado para disciplinar as relações jurídicas decorrente do exercício de atividades econômicas. É a regulação jurídica da intervenção do Estado na economia. **b) estrita:** parcela da ordem de direito, inerente ao mundo do dever-ser. Isto é, o tratamento jurídico dispensado para disciplinar o comportamento dos agentes econômicos no mercado. É a regulação jurídica do ciclo econômico (produção, circulação e consumo).” (FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. *Lições de direito econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 39).

Alternativa “e”: o conceito de Estado intervencionista econômico surgiu como reação contrária aos postulados do Estado liberal, com o fito de garantir o exercício racional das liberdades individuais. O Estado intervencionista econômico não se afasta por completo da doutrina liberalista, apenas busca coibir os excessos e distorções do liberalismo. Neste sentido, Leonardo Vizeu ao pontuar o Estado intervencionista econômico destaca que “nesta forma de participação estatal na economia, o Estado atua como o fito de se garantir o exercício racional das liberdades individuais. A política intervencionista não visa ferir os postulados liberais, mas, tão somente, fazer com que o Estado coíba o exercício abusivo e pernicioso do liberalismo”. (FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. *Lições de direito econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 41).

03. (Cespe – Juiz Federal Substituto 5ª região/ 2011) No que se refere a liberalismo e intervencionismo, assinale a opção correta.

- A atuação do Estado, seja por meio do condicionamento da atividade econômica, seja por meio da exploração direta de determinada atividade econômica, anula, por inteiro, a forma econômica capitalista prevista na CF.
- O intervencionismo valoriza o indivíduo como agente econômico e ente responsável pela condução das regras de mercado.
- Com o liberalismo, buscou-se atingir a justiça social por meio da imposição de regras estatais na condução da atividade econômica, sem se considerar o lucro.
- O objetivo do liberalismo foi o de livrar o indivíduo da usurpação e dos abusos do poder estatal na condução da atividade econômica.
- O intervencionismo visava proteger o Estado dos abusos advindos do liberalismo, como foi o caso da concorrência desleal entre os indivíduos e o Estado.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** a questão versa sobre a evolução histórica da intervenção do Estado na esfera econômica, o que evidencia a relação entre Direito e História. Isso demonstra que compreender as causas e consequências de importantes momentos da história, tais como a Revolução Francesa e a II Guerra Mundial, é imprescindível para uma melhor compreensão do fenômeno jurídico.

Alternativa correta: letra “d”: o objetivo do liberalismo foi o de livrar o indivíduo da usurpação e dos abusos do poder estatal na condução da atividade econômica. Neste sentido ensina Marilena Chauí: “O liberalismo consolida-se com os acontecimentos de 1789, na França, isto é, a Revolução Francesa que derrubou o Antigo Regime. [...] O término do Antigo Regime se consuma quando a teoria política consagra a propriedade privada como direito natural dos indivíduos, desfazendo a imagem do rei como marido da terra, senhor dos bens e das riquezas do reino, decidindo segundo sua vontade e seu capricho quanto a impostos, tributos e taxas. A propriedade ou é individual e privada, ou é estatal e pública, jamais patrimônio pessoal do monarca” (CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2006, p. 376).

Alternativa “a”: a atuação do Estado, seja por meio do condicionamento da atividade econômica, seja por meio da exploração direta de determinada atividade econômica, não anula a forma econômica capitalista prevista na CRFB. Vale lembrar o conceito de capitalismo: “é o sistema econômico no qual as relações de produção estão assentadas na propriedade privada dos bens em geral, dos fatores de produção, na ampla liberdade de iniciativa e de concorrência, bem como na livre contratação de mão de obra. Tem no capital um de seus principais fatores de produção, sendo este um dos elementos preponderantes para a sustentação da vida econômica. É, outrossim, denominado sistema da livre-empresa” (FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. *Lições de direito econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 38). O fato de o Estado atuar na atividade econômica na exploração de determinada atividade não altera o sistema econômico.

Alternativa “b”: o intervencionismo, dependendo da forma que seja realizado, pode, ou não, valorizar o indivíduo como agente econômico. E o ente responsável pela condução das regras de mercado é o Estado, nos termos do art. 174 (“Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”).

Alternativa “c”: no liberalismo não há o ideal de se buscar atingir justiça social, entendendo-se esta por distribuição de renda, conforme ensina José Afonso da Silva: “É que a justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição da riqueza” (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito*

constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 789). No liberalismo não há o ideal de se redistribuir riquezas, logo, não há preocupação com justiça social, o ideal é de harmonia social ou pacificação social entendida, no viés liberal, como a pura e simples ausência de conflitos, o que é garantido pelo monopólio do poder e da violência pelo Estado.

Alternativa “e”: o intervencionismo visava proteger o indivíduo (e não o Estado) dos abusos advindos do liberalismo, como foi o caso da concorrência desleal entre os indivíduos. Neste sentido: “A política intervencionista não visa ferir os postulados liberais, mas, tão somente, fazer com que o Estado coíba o exercício abusivo e pernicioso do liberalismo” (FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. *Lições de direito econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 41)

2. ORDEM JURÍDICO-ECONÔMICA NO BRASIL

- ▶ CRFB/88: arts. 1º, 3º, 5º, 21, 23, 24, 37, 146, 150, 170, 171, 172, 173, 174, 177, 184, 186, 187, 193, 196, 205, 208, 215, 217, 225 e 240;
- ▶ Lei 1.2529/11;
- ▶ LC 123/06;
- ▶ Decreto 3.444/2000;
- ▶ Lei 8.987/95;
- ▶ Lei 8.906/94;
- ▶ Lei 8.899/94;
- ▶ Lei 8.620/93;
- ▶ Lei 8.078/90 (CDC);
- ▶ Lei 6.538/78;
- ▶ Lei 5.991/73;
- ▶ Lei 5.764/71;
- ▶ Decreto-lei 509/69;
- ▶ Lei 5.172/66 (CTN);
- ▶ Lei 4.595/64;
- ▶ Lei 4.131/62.
- ▶ Lei 8.820/89 (RS);
- ▶ Lei 7.844 (SP)

04. (TRF 4 - Juiz Federal Substituto 4ª região/2016) Assinale a alternativa correta. Sobre os princípios e as normas que regem a atividade econômica no Estado brasileiro:

- a) A livre-iniciativa, erigida a condição de fundamento da República Federativa do Brasil, permite que qualquer pessoa exerça livremente qualquer atividade econômica, dependendo, em qualquer hipótese, de prévia autorização de órgãos públicos.
- b) Tendo em vista o elevado potencial para geração de emprego e de renda para o país, a Constituição Federal conferiu tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras, independentemente do local em que tenham sua sede e sua administração.
- c) Consoante o texto constitucional, a ordem econômica se edificará sob o fundamento da livre-iniciativa, de cunho predominantemente capitalista, conferindo a todos o direito de se lançar ao mercado de produção e bens, por sua conta e risco, não competindo ao Estado brasileiro a regularização e a normalização das atividades econômicas.
- d) De acordo com o Supremo Tribunal Federal, implica violação ao princípio da livre concorrência a atuação em regime de privilégio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na prestação dos serviços que lhe incumbem.
- e) Não obstante constituam monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural, é lícita a contratação de empresas privadas para a realização dessas atividades.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** a questão evidencia a necessidade de o candidato se atentar para dois aspectos pouco explorados, seja pelo Direito Constitucional, seja pelo Direito Administrativo: o regime jurídico do petróleo e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. São dois temas bastante explorados nas provas de Direito Econômico e que merecem uma atenção especial, seja quanto à disciplina normativa, seja em relação ao entendimento jurisprudencial.

Alternativa correta: letra “e”: a disciplina constitucional do monopólio da União em relação à pesquisa e à lavra das jazidas de petróleo e gás natural encontra-se disciplinada em seu art. 177, cujo §1º admite que a União contrate com empresas estatais ou privadas a realização de tais atividades, observadas condições estabelecidas em lei.

Alternativa “a”: alternativa incorreta, pois a livre iniciativa não significa que qualquer pessoa possa exercer livremente qualquer atividade econômica e nem, tampouco, que sempre dependerá de prévia autorização de órgãos públicos. Em verdade, a livre-iniciativa permite aos indivíduos e às empresas escolherem, livremente, sua área de atuação, admitindo-se, contudo, a imposição, pelo Estado, de requisitos mínimos em determinadas atividades, com o intuito de proteger a sociedade e, sobretudo, o consumidor (VILELA, Danilo Vieira. *Direito Econômico*. Coleção Sinopses para Concursos. v. 31. 2.ed. Salvador, Juspodivm, 2017. p. 52).

Alternativa “b”: é verdade que as empresas de pequeno porte têm grande potencial de geração de emprego. Contudo, só gozarão de tratamento favorecido quando constituídas sob as leis brasileiras e desde que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX, da CRFB/88).

Alternativa “c”: a alternativa não condiz com o atual modelo de Estado no Brasil, em que predomina a atividade regulatória. Assim, apesar de a ordem econômica se edificar sob o fundamento da livre iniciativa e apresentar caráter indiscutivelmente capitalista, é função do Estado regular e fixar normas para o desempenho das atividades econômicas.

Alternativa “d”: alternativa incorreta, pois o STF já se manifestou no sentido de que a atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de privilégio na prestação dos serviços que lhe incumbem, não implica violação ao princípio da livre concorrência. Nesse sentido: “O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. [...] A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal” (ADPF 46/DF, Rel. Min. Eros Grau, publ. 26.02.2010).

05. (ESAF - Procurador da Fazenda Nacional - PFN/2015) Sobre as disposições normativas pertinentes à livre iniciativa e à livre concorrência, assinale a opção que retrata a jurisprudência corrente sobre a matéria.

- a) Não ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.
- b) É válida cláusula inserida em estatuto de cooperativa de trabalho que impõe exclusividade aos médicos cooperados, de modo que não possam atender por nenhum outro plano de saúde.
- c) Lei municipal não pode fixar horário de funcionamento para o comércio.
- d) Não há inconstitucionalidade em norma legal federal que conceda passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
- e) A exigência, pela Fazenda Pública, de prestação de fiança para a impressão de notas fiscais de contribuintes em débito com o Fisco não ofende o primado da livre atividade econômica.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** todas as alternativas presentes na questão relacionam-se ao posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, evidenciando a necessidade de se acompanhar os informativos tanto do STF quanto do STJ na preparação para concursos públicos. Além de haver obras e sites especializados na divulgação e análise dos principais julgados, a coleção “Revisaço” traz, ao final de cada capítulo, as súmulas aplicáveis e decisões recentes que poderão ser objeto de questões nos próximos concursos.

Alternativa correta: letra “d”: alternativa perfeitamente de acordo com o atual entendimento do STF sobre o tema. Assim: “(...) Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros (ABRATI). Constitucionalidade da Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Alegação de afronta aos princípios da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa e do direito de propriedade, além de ausência de indicação de fonte de custeio (arts. 1º, IV; 5º, XXII; e 170 da CF):

improcedência. Em 30-3-2007, o Brasil assinou, na sede da ONU, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.” (ADI 2.649, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 17.10.2008).

Alternativa “a”: a alternativa encontra-se em desacordo com o disposto na súmula vinculante n. 49, segundo a qual: “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”. Por isso encontra-se incorreta.

Alternativa “b”: em 2010 o Superior Tribunal de Justiça invalidou cláusula de exclusividade em contratos entre cooperativa e médicos. O Ministro Humberto Martins, relator do caso, destacou que “ao médico cooperado que exerce seu labor como profissional liberal, não se aplica a exigência de exclusividade do §4º do art. 29 da Lei n. 5.764/71, salvo quando se tratar de agente de comércio ou empresário”. Além disso, “a Constituição Federal de 1988, ao tratar do regime diferenciado das cooperativas não as excepcionou da observância do princípio da livre concorrência estabelecido pelo inciso IV do art. 170”. (RE 1.172.603/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.03.2010).

Alternativa “c”: o tema da presente alternativa também é objeto de súmula vinculante. Assim, o enunciado n. 38 estabelece que “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Alternativa “e”: o STF já reconheceu que as normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários caracterizam-se como forma de sanção política, sendo, portanto, vedadas, já que ofensivas ao primado da livre atividade econômica. Nesse sentido: “Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. [...] Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real

ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul”. (RE 565.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.05.2014).

06. (MPF – Procurador da República/2015)

Considerando a competência constitucional para legislar e os princípios de direito econômico e do consumidor, analise as hipóteses abaixo e marque a correta:

- É constitucional lei estadual que proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento sem prévio comunicado ao usuário.
- É inconstitucional lei estadual que fixa o tempo máximo de espera na fila de banco.
- É inconstitucional lei estadual que permite a comercialização de artigos de conveniência em farmácia e drogarias.
- É constitucional lei estadual que trata da comercialização de produtos em recipientes ou embalagens reutilizáveis, permitindo que sejam preenchidos por produtos de marcas concorrentes.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota do autor:** a questão cobra conhecimento da jurisprudência do STF e STJ. Por isso mais uma vez recomenda-se ao candidato manter-se atualizado em relação aos informativos daqueles respectivos tribunais.

Alternativa correta: letra “d”: é constitucional lei estadual que trata da comercialização de produtos em recipientes ou embalagens reutilizáveis, permitindo que sejam preenchidos por produtos de marcas concorrentes. Tal matéria foi julgada constitucional pelo STF em relação ao uso de botijões de gás liquefeito, ou seja, a marca do vasilhame não pode impedir a circulação e reutilização do recipiente por outras empresas, as quais devem estampar a própria marca em rótulo no vasilhame. Posteriormente, a matéria foi novamente discutida no STF em relação a garrações de água reutilizáveis, com manifestação favorável de alguns ministros, conforme informativo 708/STF, porém, a lei foi revogada e a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3885) perdeu o objeto. Vale registrar a posição do STF sobre o tema: “[...] 1. Não procede a alegação de violação à proteção às marcas e criações industriais. A lei impugnada

não dispõe a respeito dessa matéria. 2. O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa [artigo 24, inciso V, da Constituição do Brasil]. 3. Quanto ao gás liquefeito de petróleo [GLP], a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente [artigo 1º, caput]. Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor [artigo 2º]. 4. A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. 5. A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no artigo 170, V, da Constituição do Brasil. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2359).

Alternativa “a”: é inconstitucional lei estadual que proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento sem prévio comunicado ao usuário, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. O STF entende que não cabe ao Estado-membro intervir na relação entre concessionária e poder concedente federal, portanto, é inconstitucional lei que tente alterar a relação jurídica contratual entre a União e a concessionária, conforme julgado na ADI 3729. O STJ tem jurisprudência pacífica acerca da possibilidade de corte de luz, água e gás, diante do inadimplemento do usuário, desde que mediante aviso prévio. Neste sentido, decidiu o STJ: “[...] É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II), consoante entendimento assentado na 1.ª Seção, no julgamento do REsp nº 363.943/MG. [...]” (STJ – AgRg no REsp 873.174). Vale consignar que a possibilidade de corte encontra base legal no art. 6º, §3º da lei 8.987/95, desde que com aviso prévio ao usuário.

Sistema de solução de controvérsias no Mercosul (Protocolo de Olivos/2002)	
Acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão	▶ As partes na controvérsia poderão acordar expressamente em submeter-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências do Tribunal <i>ad hoc</i> .
Obs: não cumpridos total ou parcialmente o laudo do Tribunal Arbitral, a outra parte terá a faculdade de aplicar medidas compensatórias temporárias . Nesse caso, o Estado prejudicado poderá manifestar-se perante o Tribunal <i>ad hoc</i> ou o Tribunal Permanente de Revisão.	
Reclamações de particulares: Seções nacionais do GMC dos Estados envolvidos na reclamação → Grupo Mercado Comum (convocação de grupo de especialistas para elaboração de parecer). Caso não resolvida a reclamação os Estados poderão dar início aos procedimentos das negociações diretas, Tribunal <i>ad hoc</i> e Tribunal Permanente de Revisão.	

✦ SÚMULAS APLICÁVEIS

◎ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Súmula vinculante 49.** “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.
- **Súmula vinculante 38.** “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.
- **Súmula vinculante 27.** “Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente”.
- **Súmula vinculante 12.** “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.
- **Súmula vinculante 7.** “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.
- **Súmula vinculante 2.** “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”.
- **Súmula 670, do STF.** “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.
- **Súmula 668, do STF.** “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

- **Súmula 667, do STF.** “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”.
- **Súmula 666, do STF.** “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.
- **Súmula 665, do STF.** “É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89”.
- **Súmula 648, do STF.** “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
- **Súmula 556, do STF.** “É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”.
- **Súmula 517, do STF.** “As sociedades de economia mista só tem foro na justiça federal, quando a união intervém como assistente ou oponente”.

◎ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **Súmula 572, do STJ.** “O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação”.
- **Súmula 569, do STJ.** “Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembarço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de drawback”.

- **Súmula 566, do STJ.** “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.
 - **Súmula 565, do STJ.** “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.
 - **Súmula 563, do STJ.** “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas”.
 - **Súmula 561, do STJ.** “Os Conselhos Regionais de farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos”.
 - **Súmula 553, do STJ.** “Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção”.
 - **Súmula 551, do STJ.** “Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença”.
 - **Súmula 550, do STJ.** “A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.
 - **Súmula 548, do STJ.** “Incumbe a credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”.
 - **Súmula 547, do STJ.** “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916.
- Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028”.
- **Súmula 544, do STJ.** “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.
 - **Súmula 543, do STJ.** “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.
 - **Súmula 541, do STJ.** “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
 - **Súmula 539, do STJ.** “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.
 - **Súmula 538, do STJ.** “As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”.
 - **Súmula 532, do STJ.** “Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.
 - **Súmula 530, do STJ.** “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”.
 - **Súmula 514, do STJ.** “A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão”.
 - **Súmula 506, do STJ.** “A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual”.

- **Súmula 479, do STJ.** “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.
 - **Súmula 477, do STJ.** “A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários”.
 - **Súmula 469, do STJ.** “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.
 - **Súmula 462, do STJ.** “Nas ações em que representa o FGTS, a CEF, quando sucumbente, não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora”.
 - **Súmula 413, do STJ.** “O farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria ou por duas drogarias”.
 - **Súmula 407, do STJ.** “É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo”.
 - **Súmula 404, do STJ.** “É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.
 - **Súmula 385, do STJ.** “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
 - **Súmula 381, do STJ.** “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
 - **Súmula 379, do STJ.** “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês”.
 - **Súmula 359, do STJ.** “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
 - **Súmula 356, do STJ.** “É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”.
 - **Súmula 328, do STJ.** “Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central”.
 - **Súmula 327, do STJ.** “Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação”.
 - **Súmula 322, do STJ.** “Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro”.
 - **Súmula 302, do STJ.** “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a interação hospitalar do segurado”.
 - **Súmula 297, do STJ.** “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
 - **Súmula 283, do STJ.** “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.
 - **Súmula 238, do STJ.** “A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juizado Estadual da situação do imóvel”.
 - **Súmula 130, do STJ.** “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.
 - **Súmula 79, do STJ.** “Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia”.
 - **Súmula 42, do STJ.** “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.
 - **Súmula 20, do STJ.** “A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com este favor o similar nacional”.
 - **Súmula 19, do STJ.** “A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União”.
- ### ☉ SÚMULAS DO CADE
- **Súmula 1, do CADE:** “Na aplicação do critério estabelecido no art. 54, §3º, da lei n. 8.884/94, é relevante o faturamento bruto anual registrado exclusivamente no território brasileiro pelas empresas ou grupo de empresas participantes do ato de concentração”.
 - **Súmula 2, do CADE:** “A aquisição de participação minoritária sobre capital votante pelo sócio que já detenha participação majoritária não configura ato de notificação obrigatória (art. 54, da lei n. 8.884/94) se concorrerem as seguintes circunstâncias: (I) o vendedor não detinha poderes decorrentes de lei, estatuto ou contrato de a) indicar administrador; b) determinar política comercial ou c) vetar qualquer matéria social e (II) do(s) ato(s) jurídico(s) não constem cláusulas a) de não concorrência com prazo superior à de efetiva atuação da sociedade objeto e b) de que decorra qualquer tipo de poder de controle entre as partes após a operação”.
 - **Súmula 3, do CADE:** “Nos atos de concentração realizados com o propósito específico de partici-

pação em determinada licitação pública, o termo inicial do prazo do art. 54, §4º, da lei n. 8.884/94 é a data da celebração do contrato de concessão”.

- **Súmula 4, do CADE:** “É lícita a estipulação de cláusula de não-concorrência na vigência de *joint venture*, desde que guarde relação com seu objeto e que fique restrita aos mercados de atuação”
- **Súmula 5, do CADE:** “É lícita a estipulação de cláusula de não-concorrência com prazo de até cinco anos da alienação de estabelecimento, desde que vinculada à proteção do fundo de comércio”
- **Súmula 6, do CADE:** “O fato gerador das taxas processuais previstas na Lei 9.781/99 é o protocolo do ato de concentração ou da consulta, sendo devidas ainda que a parte venha desistir do pedido em momento posterior”.
- **Súmula 7, do CADE:** “Constitui infração contra a ordem econômica a prática, sob qualquer forma manifestada, de impedir ou criar dificuldades a que médicos cooperados prestem serviços fora do âmbito da cooperativa, caso esta detenha posição dominante”.
- **Súmula 8, do CADE:** “Para fins da contagem do prazo de que trata o § 4º do artigo 54 da Lei 8.884/94, considera-se realizado o ato de concentração na data da celebração do negócio jurídico e não da implementação de condição suspensiva.”
- **Súmula 9, do CADE:** “Para fins da contagem do prazo de que trata o § 4º do artigo 54 da Lei 8.884/94, considera-se realizado o ato de concentração na data de exercício da opção de compra ou de venda e não o do negócio jurídico que a constitui, salvo se dos correspondentes termos negociais decorram direitos e obrigações que, por si sós, sejam capazes de afetar, ainda que apenas potencialmente, a dinâmica concorrencial entre as empresas.”

✦ INFORMATIVOS APLICÁVEIS

1. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA

► **Sociedade de segurança privada controlada parcial e indiretamente por empresa de capital estrangeiro.**

A restrição veiculada pelo art. 11 da Lei n. 7.102/1983, de acordo com a Constituição Federal, não impede a participação de capital estrangeiro nas sociedades nacionais (art. 1.126 do CC) que prestam serviço de segurança privada. (STJ, MS 19.088-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, por maioria, julgado em 14/12/2016, DJe 3/2/2017).

► **Cobrança de estacionamento de veículos: competência e livre iniciativa**

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da lei 16.785/2011, do Estado do Paraná. O diploma regulamenta a cobrança de estacionamento de veículos no Estado-Membro. O Ministro Gilmar Mendes (relator), no que acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade formal da lei. Remeteu a precedentes do STF para reafirmar que a disciplina acerca da exploração econômica de estacionamentos privados refere-se a direito civil. Em jogo, portanto, a competência privativa da União (CF, art. 22, I). (STF, ADI 4862/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.08.16).

1.1. SERVIÇOS PÚBLICOS

► **Gratuidade de ensino e cobrança de mensalidade em curso de especialização**

A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização. (STF, RE 597854/GO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26.04.2017)

► **Adaptação do transporte coletivo. Acessibilidade. Lei n. 10.048/2000. Regulamentação. Lei posterior que remete às normas técnicas.**

A adaptação dos veículos de transporte coletivo para pessoas deficientes foi suficientemente disciplinada pela Lei n. 10.098/2000, de modo que é desnecessária a regulamentação exigida pela Lei n. 10.048/2000, que se deu apenas com a edição do Decreto n. 5.296/2004. (REsp 1.292.875-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 7/3/2017. Informativo 599).

► **Interrupção no fornecimento de energia elétrica por razões técnicas. Exigência legal de aviso prévio. Comunicação realizada por estações de rádio. Possibilidade.**

A divulgação da suspensão no fornecimento de serviço de energia elétrica por meio de emissoras de rádio, dias antes da interrupção, satisfaz a exigência de aviso prévio, prevista no art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995. (REsp 1.270.339-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017. Informativo 598).

► **Concessão de serviços aéreos. Transporte aéreo. Serviço essencial. Cancelamento de voos. Abusividade. Dever de informação ao consumidor**

O transporte aéreo é serviço essencial e pressupõe continuidade. Considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. (REsp

1.469.087-AC, Rel. Min. Humberto Martins, por unanimidade, julgado em 18/8/2016, DJe 17/11/2016. Informativo 593).

1.2. REGULAÇÃO E AGÊNCIAS REGULADORAS

► Distribuição de medicamento e necessidade de registro sanitário

O Plenário, por decisão majoritária, deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Lei 13.269/2016, que autoriza o uso do medicamento fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a despeito da inexistência de estudos conclusivos no tocante aos efeitos colaterais em seres humanos, bem assim de ausência de registro sanitário da substância perante o órgão competente. O Colegiado entendeu que, ao suspender a exigibilidade de registro sanitário do medicamento, a lei impugnada discrepa da Constituição (art. 196) no tocante ao dever estatal de reduzir o risco de doença e outros agravos à saúde dos cidadãos. [...] O registro é condição para o monitoramento da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto, sem o qual a inadequação é presumida. A lei em debate é casuística ao dispensar o registro do medicamento como requisito para sua comercialização, e esvazia, por via transversa, o conteúdo do direito fundamental à saúde. (STF, ADI 5001 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.05.2016).

► Atribuição para classificar como medicamento produto importado

Se a ANVISA classificou determinado produto importado como “cosmético”, a autoridade aduaneira não poderá alterar essa classificação para defini-lo como “medicamento”. (REsp 1.555.004-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016. Informativo n. 577).

1.3. FUNÇÃO SOCIAL E INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

► Cultivo de plantas psicotrópicas. Expropriação e responsabilidade do proprietário.

A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que “in vigilando” ou “in eligendo”. Com essa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a natureza jurídica da responsabilidade do proprietário de terras nas quais localizada cultura ilegal de plantas psicotrópicas. RE 635336/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 14.12.2016. (RE-635336) (Informativo 851, Plenário, Repercussão Geral).

► Desapropriação. Fato impeditivo do direito de desistência. Ônus da prova.

É ônus do expropriado provar a existência de fato impeditivo do direito de desistência da desapropriação. (REsp 1.368.773-MS, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, por maioria, julgado em 6/12/2016, DJe 2/2/2017. Informativo 596).

2. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E ATIVIDADE BANCÁRIA

► Tarifa de liquidação antecipada de operações de crédito

É lícita a cobrança de tarifa por liquidação antecipada de débito para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 (data da publicação da Resolução CMN nº 3.516, de 2007), desde que esteja claramente identificada no extrato de conferência. (STJ, REsp 1.370.144-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017).

► Fornecimento de informações financeiras ao fisco sem autorização judicial

O art. 6º da LC 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, porque realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Por sua vez, a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN. (STF, RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24/02/2016).

3. DIREITO DA CONCORRÊNCIA

► Suspensão da exigibilidade do direito antidumping provisório

A caução de maquinário do importador efetuada por ocasião do desembarço aduaneiro para o fim da liberação de mercadorias originárias de outro país não suspende a exigibilidade dos direitos antidumping provisórios. Inicialmente, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.019/1995, “O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio”, sendo que “Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação” (§ 2º), o que revela ser desinfluyente a data de embarque das mercadorias para a importação. Por sua vez, o art. 3º, I e II, da Lei n. 9.019/1995 oportuniza a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, durante o trâmite do processo administrativo, mediante o oferecimento de garantia: a) em dinheiro; ou b) fiança bancária; e estabelece, no § 3º,

que “O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.” Veja-se que o sistema instituído pela Lei n. 9.019/1995 visa à proteção da indústria e do comércio internos mediante a neutralização do dumping por meio da “cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping” (art. 1º). Ou seja, mediante um acréscimo ao valor da mercadoria importada, suficiente para que as similares nacionais não sejam prejudicadas pelo dumping, permite-se sua entrada no País, o desembaraço e sua regular comercialização conforme as regras de mercado. Com efeito, conclui-se que a mesma finalidade legal está inserida na hipótese da fixação do direito antidumping provisório como condição para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, porquanto, só assim, a comercialização interna do produto importado levará em consideração o valor suplementar exigido para neutralizar o dumping. Comercializada a mercadoria, o dano à economia nacional é praticamente irreversível, mesmo que recolhido posteriormente o direito antidumping, porquanto o agente econômico pode-se utilizar do lucro obtido de forma desleal para pagá-lo, enquanto que os produtos similares nacionais já terão sido prejudicados em sua comercialização, com prejuízo de toda a cadeia produtiva correlata. Contudo, considerando a natureza do direito antidumping provisório, a qual permite a imediata exigibilidade do valor financeiro suplementar imposto pelo fisco em razão do acima exposto, deve-se entender que as hipóteses de suspensão de sua exigibilidade são favores instituídos pelo legislador em prol do importador, enquanto pendente a investigação administrativa a respeito da ocorrência de dumping. Além do mais, a garantia por depósito em dinheiro ou fiança bancária é de fácil liquidação pelo fisco, no caso de o processo administrativo ser desfavorável ao importador, o que é adequado à tentativa de neutralização das consequências do dumping, efeito que pode não ser alcançado por outro tipo de garantia, cuja liquidação seja mais dificultosa. Em acréscimo, anota-se que, por força dos arts. 173, § 4º, e 174 da CF, é taxativo o rol das hipóteses legais de suspensão da sua exigibilidade, mormente porque fruto obrigatório do princípio da reserva legal e submetido à legalidade estrita, a exemplo do que ocorre com o art. 151 do CTN. Nessa linha, **em razão da excepcionalidade do benefício legal de suspensão da exigibilidade do direito provisório e do fim almejado pela lei, não se pode permitir a interpretação extensiva do art. 3º da Lei n. 9.019/1995 para alcançar outras formas de garantias nele não previstas, sob pena de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e afrontar o princípio da separação dos poderes.** REsp 1.516.614-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/5/2016, DJe 24/5/2016 (Informativo n. 584).

4. ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL

Direito Administrativo e Econômico. Suspensão da exigibilidade do Direito Antidumping provisório

A caução de maquinário do importador efetuada por ocasião do desembaraço aduaneiro para o fim da liberação de mercadorias originárias de outro país não suspende a exigibilidade dos direitos antidumping provisórios. (STJ, REsp 1.516.614-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/5/2016, DJe 24/5/2016 - Informativo n. 584).

◎ JURISPRUDÊNCIA EM TESES (STJ)

Disponíveis em <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/>

► CORTE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS - Edição 13/2014

- 1) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente o usuário, desde que precedido de notificação.
- 2) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, desde que precedido de notificação.
- 3) É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário.
- 4) É legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população.
- 5) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente unidade de saúde, uma vez que prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde.
- 6) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo.
- 7) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos de usuário anterior, em razão da natureza pessoal da dívida.
- 8) É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito irrisório, por configurar abuso de direito e ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível a indenização ao consumidor por danos morais.
- 9) É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de irregulari-

dade no hidrômetro ou no medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária.

10) O corte no fornecimento de energia elétrica somente pode recair sobre o imóvel que originou o débito, e não sobre outra unidade de consumo do usuário inadimplente.

► DIREITO BANCÁRIO - Edição 48/2015

1) É inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários.

2) Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - TEMA 233)

3) Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. (Súmula 532/STJ)

4) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 25)

5) É válido o contrato celebrado em moeda estrangeira desde que no momento do pagamento se realize a conversão em moeda nacional.

6) Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381/STJ) (Tese Julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 36)

7) Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 618)

8) O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.

9) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541/STJ)(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - TEMAS 246 e 247)

10) Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal,

sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 621)

11) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC - Tema 26)

12) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 27)

13) Os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.

14) É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios. (Súmula 472/STJ)(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - Tema 52)

15) As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (Súmula 283/STJ)

16) As cooperativas de crédito e as sociedades abertas de previdência privada são equiparadas a instituições financeiras, inexistindo submissão dos juros remuneratórios cobrados por elas às limitações da Lei de Usura.

17) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

► DIREITO BANCÁRIO - Edição 83/2017

1) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 24)

2) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula n. 479/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 466)

3) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula n. 297/STJ)

4) As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-se-lhes o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula n. 297/STJ.

5) A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre